

O contrato de prestação de serviços contabilísticos quanto à forma

Por Marco Vieira Nunes

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/09, as regras alteraram-se e torna-se imperioso que o contrato de prestação de serviços celebrado com o cliente seja sempre reduzido a escrito. O não cumprimento, se imputável ao TOC, pode conduzir a infracção disciplinar.



N a sequência do artigo publicado no passado mês de Janeiro na Revista «TOC» sob o tema «O contrato de prestação de serviços contabilísticos - natureza jurídica e suas vicissitudes», com a entrada em vigor do Decreto-Lei 310/09, de 26 de Outubro, novas exigências se colocam quanto à forma que deverá revestir essa relação contratual.

Assim, dos artigos 9.º do Código Deontológico e 7.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas resulta que o contrato celebrado entre os Técnicos Oficiais de Contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

Compreende-se, já que, por via desta exigência de forma, as partes contraentes, clarificam, de modo livre, quais os direitos e deveres a que se pretendem vincular, especificando ainda as consequências que, em caso de incumprimento, para as mesmas, poderão recair.

É certo que, do ponto de vista civil, de acordo com o disposto no art.º 219.º do Código Civil, a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei o exigir. Quer isto dizer que a liberdade de forma estabelecida legalmente apenas cede perante uma disposição legal mas não já perante uma qualquer convenção. Porém, com o novo diploma legal que institui a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a situação alterou-se ao ser-lhe incluído, com força legal, o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas.

Nestes termos, ao abrigo do anterior Código Deontológico, se as partes contraentes na relação contratual, entre si, acordassem que o contrato de prestação de serviços celebrado teria de ser

reduzido a escrito, certo é que, porque a lei o não exigia expressamente, essa convenção ou acordo não viesse a ser cumprido, daqui não decorreria a nulidade desse contrato, já que essa convenção não era admitida com poder bastante para alterar o disposto como regra no art.º 219.º do Código Civil, já acima exposto.

Tanto assim é que a jurisprudência conhecida anteriormente ao novo Código Deontológico, agora com força de lei, considerava que o então Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas não era um diploma legal no sentido de haver sido produzido pelas entidades públicas com poder legislativo e, por isso, tal como se concluiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (n.º convencional JTRP00041092), «esta prescrição de forma, que o próprio código deontológico apenas sanciona como infracção disciplinar (art.º 18.º), não fere de nulidade o negócio que se faça em contradição com ela porque, para que a nulidade ocorresse, seria necessária que fosse uma disposição legal a determinar essa exigência.»

Todavia, as regras agora alteraram-se, relevando-se, por via legal, a imposição que o contrato de prestação de serviços celebrado com o cliente deve ser sempre reduzido a escrito.

Assim, inexistindo a redução a escrito do contrato de prestação de serviços, para além das consequências que daí poderão decorrer em termos civis, tal omissão, por violação às normas legais vertidas quer no Estatuto da Ordem quer no Código Deontológico, sendo imputável ao Técnico Oficial de Contas, determinará a prática de infracção disciplinar, geradora, assim, de responsabilidade disciplinar. ■

(Texto recebido pela OTOC em Janeiro de 2010)